



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000816/2008-71
Recurso nº 500.181 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.410 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPES (DSPJ - SIMPLES)
Recorrente BOTU MUNCK LOCÃO COM SERVIÇOS DE REBOQUES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

CULPA RECÍPROCA.

A culpa recíproca se refere à indenização que deve ser fixada a partir da gravidade da culpa do autor do dano em confronto com a proporção que vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso decorrente de ato ilícito. Não tem cabimento falar em culpa recíproca em relação a tributo, já que este não se constitui sanção de ato ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 02, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$200,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ - Simples) ano-calendário de 2007 em 28/06/2008, cujo prazo final era 30/05/2008. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Cientificada em 28/06/2008, fls. 02 e 16, a Recorrente apresentou a impugnação em 25/07/2008, fl. 01, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argumenta que a legislação que rege a matéria é confusa e o enquadramento legal é duvidoso. Alega que as informações fiscais estão equivocadas. Suscita que tanto ambas as partes cometeram enganos e assim houve culpa recíproca. Entende que o procedimento fiscal deve ser cancelado.

Conclui

Assim sendo pelo exposto, e por ser de justiça, por haver culpa recíproca, vem mui respeitosamente requerer a Vv.Ss. o cancelamento do referido Auto de Infração.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-23.439, de 27/04/2009, fls. 08/10: “Lançamento Procedente” :

Consta que:

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

Notificada em 20/07/2009, fl. 14-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/08/2009, fls. 17/18, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação. Com o objetivo de fundamentar seu argumento, interpreta a legislação.

Acrescenta que

Tudo o que foi citado na mensagem da Receita Federal, foi confirmado pela dilação do prazo para o dia 20 de maio de 2009, por problemas técnicos no último dia de entrega, sem qualquer punição.

Conclui

Assim sendo pelo exposto, e por ser de justiça, por haver culpa recíproca, vem mui respeitosamente requerer a Vv.Ss. o cancelamento do referido Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício, argumentando que houve culpa recíproca.

Sobre o lançamento, o Código Tributário Nacional fixa:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por seu turno, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, assim dispõe:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004, prescreve:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

A Instrução Normativa RFB nº 775, de 14 de setembro de 2007, determina:

Art. 2º A DSPJ - Simples 2008 deverá ser entregue no período de 17 de setembro de 2007 a 30 de maio de 2008.

Parágrafo único. O serviço de recepção de declarações será encerrado às 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de maio de 2008.

O atraso na entrega da DSPJ - Simples pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2003. O prazo final para entrega da DSPJ - Simples do ano-calendário de 2007 é o dia 30/05/2008. A Recorrente cumpriu a obrigação acessória de forma inoportuna, ou seja, em 28/06/2008.

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 22/11/2010):

Nº Recurso 157602 -Número do Processo 10120.005135/2005-71 -Turma 1ª Câmara Contribuinte ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DO CONJ. PARQUE ATHENEU Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 06/12/2007 Relator(a) Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho Nº Acórdão 101-96497 -Tributo / Matéria IRPJ - multa por atraso na entrega da DIPJ Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O atraso ou a omissão na entrega da DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.426/2003. Recurso não provido.

[...]

Nº Recurso 153845 -Número do Processo 10680.014301/2004-02 -Turma 5ª Câmara Contribuinte JGMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 18/04/2008 Relator(a) José Clóvis Alves Nº Acórdão 105-16979 -Tributo / Matéria - IRPJ - multa por atraso na entrega da DIPJ

Ementa Assunto: Obrigações Acessórias Ex : 2000 IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002). Inaplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

A responsabilidade civil subjetiva está prevista no ordenamento jurídico. Em regra, quem causar dano a terceiro por ato ilícito fica obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil). Ilícito é aquele ato em que a pessoa, por ação ou omissão voluntária, viola direito e causa dano a outrem (art. 186 do Código Civil). A culpa recíproca se refere à indenização que deve ser fixada a partir da gravidade da culpa do autor do dano em confronto com a proporção em que vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso decorrente do ato ilícito (art. 945 do Código Civil). Por seu turno, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do Código Tributário Nacional). Assim, esta é uma relação jurídica por meio da qual o sujeito ativo (credor) pode exigir do sujeito passivo (devedor), independentemente de sua vontade, o cumprimento em moeda de curso forçado da prestação que decorre da lei e não de infração à norma. Não tem cabimento falar em culpa recíproca em relação a tributo, já que este não se constitui em sanção de ato ilícito. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

No que se refere à interpretação da legislação indicada na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em face de o exposto, voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva